Fls.: 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 05/2025 - PMS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA - AP.

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, inciso I, da CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº_____/2025 - PMS, que "Institui o Programa de Refinanciamento da Dívida Ativa do Município de Santana - REFIS, dispondo sobre o parcelamento e desconto nas multas, juros dos débitos tributários e não tributários, IPTU, ISSQN, TFF e TVS inscritos em dívida ativa no Município de Santana - AP, e dá outras providências".

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO Nº. 227/25
Recebido em 14/04/25

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo(s). Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Santana/AP - REFIS MUNICIPAL - para pagamento de débitos fiscais de pessoas físicas ou jurídicas com o fisco municipal, podendo o referido pagamento ser recebido à vista ou parcelado, devidos à Fazenda Pública Municipal vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, incluindo o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, vencido até 31 de março de 2025:

A justificativa para o projeto tem como base as seguintes premissas:

a) Proporcionar benefícios para os contribuintes, pois pessoas físicas e jurídicas poderão quitar débitos fiscais em atraso, viabilizando o restabelecimento financeiro e a manutenção das atividades produtivas;

b) Beneficiar também o Estado e o próprio Município com a elevação da arrecadação por intermédio do recolhimento financeiro e a manutenção das atividades produtivas.

Esta iniciativa do Poder Executivo Municipal objetiva o incremento da receita própria, bem como incentiva os contribuintes a regularizar suas respectivas pendências tributárias ou não tributárias, criando formas mais seguras, vantajosas, e célere a oportunidade de o contribuinte negociar de forma amigável, voluntária e com desconto, seu débito com o Município de Santana/AP.

Assinado por 1 pessoa: MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/F100-938B-E04C-3BEF e informe o código F100-938B-E04C-3BEF

Fls.: 02
Ass.:

De 2020 a 2024, deve-se à PMS o valor global de R$ 114.872.021.91(cento e quatorze milhões, oitocentos e setenta e dois mil, vinte e um reais e noventa e um centavos) esses valores correspondem a débitos de difícil recuperação ou representam um custo alto para a execução fiscal, valor principal e mais as multas.

As Multas equivalem à quantia de R$ 18.551.252,00 (dezoito milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais).

Juros equivalem à quantia de R$ 35.356.402,29 (trinta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e dois reais e vinte e nove centavos).

Dessa forma, em obediência ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - cabe informar que historicamente os programas de recuperação fiscal conseguem receber valores de 10% (dez por cento) do valor lançado, do valor original, que correspondem a renúncia de receita estimada do valor de juros e multas.

A renúncia de receita de juros e multas será compensada com a arrecadação do valor do principal, considerando que a partir da vigência do Programa de recuperação fiscal do Município de Santana/AP - REFIS será possível incrementar-se, a Receita do Município e o surgimento de novas empresas.

Com efeito, o programa REFIS continuará propondo o parcelamento dos créditos tributários, desde que o pagamento e a adesão sejam formalizados pelos interessados, de duas formas distintas, por pagamento à vista e por pagamento parcelado.

Art. 1° Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária e não tributária, com vencimento até 31 de dezembro de 2024, incluindo os créditos relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, vencidos até 31 de março de 2025.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, podendo, ainda terem isenção de multas, juros de mora.

Art. 2° Os débitos referentes à Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Taxa de Fiscalização e Licença para Localização e Funcionamento - TFF e Taxa de Vigilância - TVS, do Município de Santana, podendo ser parceladas em até 12 (doze)

Assinado por 1 pessoa: MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/F100-938B-E04C-3BEF e informe o código F100-938B-E04C-3BEF

Fls.: 03
Ass.:

prestações mensais e sucessivas, podendo, ainda terem isenções de multas, juros de mora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos inscritos em Dívida Ativa, se já ajuizada a execução fiscal, haverá o acréscimo de 10% (dez por cento) a fim de ressarcir o Erário Público dos custos com a cobrança do tributo ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, podendo, ainda terem isenções de multas, juros de mora.

Art. 3º Observado o disposto nesta Lei, os débitos consolidados, relativos aos créditos tributários e não tributários, poderão ser pagas à vista, ou parcelados (exceto o ISS retido na fonte) da seguinte forma e critério:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) dos juros de mora, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, quando a adesão ao REFIS for efetivada até 31 de maio de 2025;

II - parcelados em até 4 (quatro) prestações iguais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 70% (setenta por cento) de juros de mora, e de 70% (setenta por cento) sobre o valor do encargo legal, quando a adesão ao REFIS for efetivada até 30 de junho de 2025, condicionado a uma entrada de 10% (dez por cento) do valor do débito.

III - parcelados em até 8 (oito) vezes prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, 50% (cinquenta por cento) de juros de mora, e de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do encargo legal, quando a adesão ao REFIS for efetivada até 31 de julho de 2025, condicionado a uma entrada de 10% (dez por cento) do valor do débito.

IV - parcelados em até 12 (doze) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora, e de 30% (trinta por cento) sobre o valor do encargo legal, quando a adesão ao REFIS for efetivada até 31 de agosto de 2025, condicionado a uma entrada de 10% (dez por cento) do valor do débito.

§1° Os benefícios previstos acima, somente surtirão efeitos aos interessados que formalizarem a adesão ao REFIS, observados os prazos de cada critério solicitado. Ressalta-se que a efetivação da referida adesão se condiciona a liquidação do primeiro pagamento do acordo, observadas as garantias e as demais exigências fixadas nesta Lei.

Assinado por 1 pessoa: MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/F100-938B-E04C-3BEF e informe o código F100-938B-E04C-3BEF

Fls.: 04
Ass.:

§ 2° Havendo defesa Administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Após o término do Programa REFIS, a Administração Pública Fazendária, promoverá a inclusão dos contribuintes que estiverem inadimplentes em dívida ativa, e como consequência adotará as medidas judiciais adequadas a cobrança das dívidas tributárias e não tributárias.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei Complementar, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana - AP, 04 de abril de 2025.

MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeita em exercício do Município de Santana
Decreto nº 0875/2025 - GAB. PREF/PMS

Assinado por 1 pessoa: MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/F100-938B-E04C-3BEF e informe o código F100-938B-E04C-3BEF

Fls.: 05

Ass.:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº___, DE 04 DE ABRIL DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SANTANA - REFIS, DISPONDO SOBRE O PARCELAMENTO E O DESCONTO NAS MULTAS, JUROS DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, IPTU, ISSQN, TFF E TVS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU NÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA - AP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA APROVA** e ela, **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária e não tributária, com vencimento até 31 de dezembro de 2024, incluindo os créditos relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, vencidos até 31 de março de 2025.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, podendo, ainda terem isenção de multas, juros de mora.

Art. 2° Os débitos referentes à Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Taxa de Fiscalização e Licença para Localização e Funcionamento - TFF e Taxa de Vigilância - TVS, do Município de Santana, podendo ser parceladas em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, podendo, ainda terem isenções de multas, juros de mora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos inscritos em Dívida Ativa, se já ajuizada a execução fiscal, haverá o acréscimo de 10% (dez por cento) a fim de ressarcir o Erário Público dos custos com a cobrança do tributo ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, podendo, ainda terem isenções de multas, juros de mora.

Art. 3º Observado o disposto nesta Lei, os débitos consolidados, relativos aos créditos tributários e não tributários, poderão ser pagos à vista, ou parcelados (exceto o ISS retido na fonte) da seguinte forma e critério:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) dos juros de mora, e de 100% (cem por cento) sobre

Assinado por 1 pessoa: MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/F100-938B-E04C-3BEF e informe o código F100-938B-E04C-3BEF

Fls.: 06
Ass.:

o valor do encargo legal, quando a adesão ao REFIS for efetivada até 31 de maio de 2025;

II - parcelados em até 4 (quatro) prestações iguais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 70% (setenta por cento) de juros de mora, e de 70% (setenta por cento) sobre o valor do encargo legal, quando a adesão ao REFIS for efetivada até 30 de junho de 2025, condicionado a uma entrada de 10% (dez por cento) do valor do débito;

III - parcelados em até 8 (oito) vezes prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, 50% (cinquenta por cento) de juros de mora, e de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do encargo legal, quando a adesão ao REFIS for efetivada até 31 de julho de 2025, condicionado a uma entrada de 10% (dez por cento) do valor do débito;

IV - parcelados em até 12 (doze) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora, e de 30% (trinta por cento) sobre o valor do encargo legal, quando a adesão ao REFIS for efetivada até 31 de agosto de 2025, condicionado a uma entrada de 10% (dez por cento) do valor do débito.

§ 1° Os benefícios previstos acima, somente surtirão efeitos aos interessados que formalizarem a adesão ao REFIS, observados os prazos de cada critério solicitado. Ressalta-se que a efetivação da referida adesão se condiciona a liquidação do primeiro pagamento do acordo, observadas as garantias e as demais exigências fixadas nesta Lei.

§ 2° Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 4° Os REFIS MUNICIPAIS não alcançam débitos:

I - de Órgãos da Administração Pública Direta, das Fundações e das Autarquias;

II - de Pessoas Jurídicas vencidas até os 06 (seis) meses anteriormente a data do parcelamento;

III - ITBI - Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais.

Capítulo I

Do pedido de parcelamento

Art. 5° O ingresso ao REFIS municipal, dar-se-á por opção do devedor que fará *jus*

Assinado por 1 pessoa: MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/F100-938B-E04C-3BEF e informe o código F100-938B-E04C-3BEF

Fls.: 07
Ass.:

ao parcelamento dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa do Município de Santana/AP.

§ 1° O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoas físicas, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§ 2º No caso de Pessoa Jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsável pela administração da empresa, e apresentação da última alteração de Contrato Social devidamente registrado em Junta Comercial e/ou Cartório.

§ 3° Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência do saldo devedor para REFIS Municipal atual, facultando-se ao Contribuinte parcelar, uma única vez, o saldo de parcelamento em aberto, mediante requerimento, observado os prazos previstos no art. 2º ou as modalidades de parcelamento.

§ 4° O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Capítulo II

Da consolidação dos débitos e do termo de compromisso

Art. 6° A dívida objeto de parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada, quando for o caso com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, na data de seu requerimento.

Art. 7° Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Confissão de Dívida em duas vias, sendo uma sua contrafé.

Capítulo III

Das representações e de seu pagamento

Art. 8° O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - 50 UFM Pessoa Física;

II - 100 UFM Pessoa Jurídica.

Art. 9º A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela a ser paga na data indicada para a assinatura de termo de parcelamento e confissão de dívida e as demais com 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela.

Capítulo IV

Da rescisão do parcelamento

Art. 10 O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

Assinado por 1 pessoa: MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/F100-938B-E04C-3BEF e informe o código F100-938B-E04C-3BEF

Fls.: 08
ASS.:

I - inadimplemento por 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente quaisquer débitos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial;

II - decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do programa REFIS MUNICIPAL;

IV - infração de qualquer das normas estabelecidas nessa Lei.

§ 1° O parcelamento poderá ser rescindido por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Fazenda, independente do disposto no *caput* deste artigo, nos casos de alteração, revisão de lançamento desde que justificáveis e reconhecidos pela Administração, ou cancelamento, após o devido processo legal com garantia de ampla defesa e contraditório.

§ 2° A rescisão implicará no cancelamento dos benefícios de REFIS Municipal concedido, e ocasionará a apuração do valor original do débito, com a incidência dos seus respectivos acréscimos legais até a data da rescisão, sendo deduzidas do valor devido às parcelas pagas pelo contribuinte.

Art. 11 A rescisão do parcelamento nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintas com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providencia administrativa;

II - no leilão judicial ou na execução hipotecaria do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais.

Capitulo V

Das disposições gerais

Art. 12 A opção pelo programa REFIS - Santana implica:

I - na confissão irrevogável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 395, do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medidas cautelares

Assinado por 1 pessoa: MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/F100-938B-E04C-3BEF e informe o código F100-938B-E04C-3BEF

Fls.: 09
Ass.:

fiscais e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de cobrança em débito judicial não importa em novação, transação, ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 13 A Secretaria de Fazenda do Município de Santana editará as normas regulamentares necessárias à execução do programa REFIS - Santana e suas prorrogações.

Art. 14 Os pagamentos efetuados no âmbito de REFIS - Santana serão amortizados proporcionalmente, tendo por base de consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no programa, e o valor total parcelado.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana - AP, 04 de abril de 2025.

MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeita em exercício do Município de Santana
Decreto nº 0875/2025 - GAB. PREF/PMS

Assinado por 1 pessoa: MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/F100-938B-E04C-3BEF e informe o código F100-938B-E04C-3BEF

Fls.: 10

Ass.:

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F100-938B-E04C-3BEF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA (CPF 800.XXX.XXX-87) em 14/04/2025 11:50:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/F100-938B-E04C-3BEF

Fls.: 11
Ass.:

PARECER: Nº202/2025-PGM/PMS
MEMORANDO: 5.497/2025
PARTE INTERESSA: SEMFAZ/PMS
ASSUNTO: ANÁLISE DE LEI DE PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO REFIS 2025

SÍNTESE

Versam os autos, sobre análise de lei de institui o Programa de Recuperação de dívidas de Natureza Tributária e não Tributária Inscritos em Dívida Ativa do município de Santana/AP, denominado de REFIS 2025. O processo iniciou na Procuradoria Geral do Município PGM que apresentou uma minuta de lei, posteriormente foi enviado a Secretaria da Fazenda, após análise foi devolvido a Procuradoria Geral e posteriormente a Procuradoria Legislativa.

É o relatório

MÉRITO

De mais a mais, cabe alguns esclarecimentos sobre o papel do parecerista ao tecer análise de processos, cumpre destacar, que a função de um órgão de consultoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade em se adotar ou não a precaução recomendada.

Assim, compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico.

O parecer jurídico é uma análise técnica de uma situação ou processo que, acompanhado de um raciocínio jurídico, trará referências doutrinárias e jurisprudenciais em conjunto com a opinião técnica do parecerista. Além disso, o parecer jurídico pode ser dividido em três espécies: facultativo, obrigatório e vinculante.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica.

Assinado por 2 pessoas: MARIVALDO SOUSA DOS SANTOS e RONILSON BARRIGA MARQUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/5613-0B94-76A5-FA97 e informe o código 5613-0B94-76A5-FA97

Fls.: 12

Ass.:

Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como de instituir e arrecadas tributos, de acordo com o disposto no art. 30, I e III da Constituição Federal.

O Programa de Recuperação Fiscal É um regime opcional de parcelamento de débitos tributários e não tributários para pessoas físicas/jurídicas com dívidas com a Secretaria da Fazenda do Município, Procuradoria Geral do Município ou simplesmente com o município.

> "**Art. 3º.** Observado o disposto nesta Lei, os débitos consolidados, relativos aos créditos tributários e não tributários, poderão ser pagas à vista, ou parcelados (exceto o ISS retido na fonte) da seguinte forma e critério:
> **I –** pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) dos juros de mora, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, quando a adesão ao REFIS for efetivada até 31 de maio de 2025.
> **II –** parcelados em até 4 (quatro) vezes prestações iguais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 70% (setenta por cento) de juros de mora, e de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do encargo legal, quando a adesão ao REFIS for efetivada até 30 de junho de 2025, condicionado a uma entrada de 10% (dez por cento) do valor do débito.
> **III –** parcelados até 8 (oito) vezes prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, 50% (cinquenta por cento) de juros de mora, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, quando a adesão ao REFIS for efetivada até 31 de julho de 2025, condicionado a uma entrada de 10% (dez por cento) do valor do débito.
> **IV -** parcelados até 12 (doze) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas de mora e de ofício, e de 30% (trinta por cento) dos juros de mora, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, quando a adesão ao REFIS for efetivada até 31 de agosto de 2025, condicionado a uma entrada de 10% (dez por cento) do valor do débito.

É uma iniciativa que visa a regularização de dívidas de uma empresa ou pessoa física com o Município. Trata-se de débitos inscritos em dívida ativa que propõe uma redução das multas e o parcelamento dos valores devidos, devendo ser instituída por lei, a atual gestão no Município de Santana/AP vem instituindo esse regime de recuperação de crédito.

Iniciado desde 2021 sendo seguido nos demais anos. O Município de Santana, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), lançará o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em 2025.

O programa visa estimular os contribuintes a regularizarem débitos, de natureza tributária ou não tributária, mediante descontos, parcelamentos e negociações.

Assinado por 2 pessoas: MARIVALDO SOUSA DOS SANTOS e RONILSON BARRIGA MARQUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/5613-0B94-76A5-FA97 e informe o código 5613-0B94-76A5-FA97

Fls.: 13

Ass.:

> "A prefeita em exercício, Isabel Nogueira, afirma que é um momento ímpar para os contribuintes que desejam sanar as dívidas que datam de 2021 e anos anteriores, sem juros ou multas."

A Lei Complementar nº 042, que institui o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) para o ano base 2023, foi sancionada pelo prefeito.

Da Renúncia de Receita

> "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".

Dito isso, o Projeto de Lei em análise deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência, e atender as condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Refis tem natureza de **transação tributária** e este não afronta o artigo 165 da Carta Magna e nem o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, onde a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar um acordo que, mediante concessões mútuas, veja:

> "Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> I – o plano plurianual;
> II – as diretrizes orçamentárias;
> III- os orçamentos anuais.

O art. 14 da lei Complementar nº 101 de 2000, deixou cristalino o entendimento que é possível a instituição de REFIS, dada a proporcionalidade e ainda a justa medida compensatória em observância ao art. 165 da CF/88.

Ademais, os REFIS não constituem mera discricionariedade ou benevolência da administração, mas representam ferramentas do gestor público para fins de arrecadação tributária.

Há, inclusive, respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal: Veja.

Assinado por 2 pessoas: MARIVALDO SOUSA DOS SANTOS e RONILSON BARRIGA MARQUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/5613-0B94-76A5-FA97 e informe o código 5613-0B94-76A5-FA97

Fls.: 14

"art. 11. constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação".

DA CONCLUSÃO

De mais a mais, restrito aos aspectos jurídico-formais, essa **Procuradoria Geral, opina pelo deferimento do pedido CONDICIONADO** a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo ser apresentado pela SEMGOV ou outra secretaria competente com competência sobre a matéria.

Em observância ao art.165 da CF/88 e art. 14 da Lei Complementar 101/2000**. as medidas compensatórias foram apresentadas na justificativa ao projeto de lei.**

É o parecer

Santana/AP, 04 de abril de 2025.

MARIVALDO SOUSA DOS SANTOS
Procurador Chefe de Assuntos Fazendário
Decreto nº 0886/2024-PGM/PMS

Homologo:

RONILSOB BARRIGA MARQUES
Procurador Geral
Decreto nº 011/2021-PGM/PMS

Assinado por 2 pessoas: MARIVALDO SOUSA DOS SANTOS e RONILSON BARRIGA MARQUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/5613-0B94-76A5-FA97 e informe o código 5613-0B94-76A5-FA97

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Fls.: 15

Ass.:

Código para verificação: 5613-0B94-76A5-FA97

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- MARIVALDO SOUSA DOS SANTOS (CPF 002.XXX.XXX-67) em 04/04/2025 10:25:42 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- RONILSON BARRIGA MARQUES (CPF 415.XXX.XXX-00) em 04/04/2025 11:14:11 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/5613-0B94-76A5-FA97

PREFEITURA SANTANA

Fls.: 16

Ass.:

1Doc

Memorando 18- 5.497/2025

De: Bruno T. - SEMFAZ-CG -AT

Para: SEMFAZ - Secretaria Municipal de Fazenda

Data: 07/04/2025 às 15:51:22

Setores (CC):

SEMFAZ, SEMFAZ-CG -AT

Setores envolvidos:

GAB.PREF, PGM, SEMGOV, SEMFAZ, PGM-PAAD, PGM-LEG, SEMPLA, SEMFAZ-CTAF-DDA, GAB.PREF-AT-LEG, SEMFAZ-CG -AT

Programa de Parcelamento de Refinanciamento de Dívida 2025

Prezados.

Encaminho o Estudo de Impacto Financeiro da concessão de um desconto de 10% sobre o valor total da dívida ativa da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ/PMS, que atualmente totaliza R$ 125.907.957,63. Esse montante é composto por R$ 71.336.894,77 de valor original, R$ 10.752.354,21 de correção, R$ 16.570.605,46 de multa e R$ 27.377.124,65 de juros. A proposta tem como finalidade estimular a regularização fiscal dos contribuintes, promovendo o pagamento integral dos débitos.

At.te,

--

Bruno Souza Tito

Anexos:
ESTUDO_DE_IMPACTO_FINANCEIRO_DIVIDA_ATIVA.pdf

Assinado por 1 pessoa: BRUNO SOUZA TITO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B02D-1DB5-1C9D-712E e informe o código B02D-1DB5-1C9D-712E

PREFEITURA DE SANTANA – GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Av. Jose de Anchieta, nº 70, Hospitalidade, CEP: 68925120
Site: www.santana.ap.gov.br – E-mail: semfaz@santana.ap.gov.br

Fls.: 17
Ass.:

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo é avaliar o impacto financeiro da concessão de um desconto de 10% sobre o valor total da dívida ativa da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ/PMS), que atualmente totaliza R$ 125.907.957,63. Esse montante é composto por R$ 71.336.894,77 de valor original, R$ 10.752.354,21 de correção, R$ 16.570.605,46 de multa e R$ 27.377.124,65 de juros. A proposta tem como finalidade estimular a regularização fiscal dos contribuintes, promovendo o pagamento integral dos débitos. A análise se concentrará nos efeitos desta medida sobre a arrecadação municipal, considerando tanto os impactos imediatos quanto as consequências a longo prazo.

DESCRIÇÃO DO PROJETO

A dívida ativa da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ/PMS, que corresponde aos débitos não pagos de contribuintes municipais, é composta por impostos, taxas e contribuições. O valor total da dívida ativa é de **R$ 125.907.957,63.** A Secretaria propõe a concessão de um desconto de 10% sobre o total da dívida para os contribuintes que optarem por quitar seus débitos à vista.

- **Dívida Ativa Total**: **R$ R$ 125.907.957,63.**
- **Desconto Proposto**: 10% sobre o valor da dívida ativa total.
- **Valor do Desconto**: O desconto de 10% sobre o valor total da dívida ativa é calculado conforme segue:

$$\text{Desconto} = 10\% \times \text{R\$ } 125.907.957,63 = \text{R\$ } 12.590.795,76$$

O valor do desconto totaliza **R$ 12.590.795,76**, reduzindo o montante a ser arrecadado pela SEMFAZ.

- **Valor Total após Desconto**: Após a aplicação do desconto, o valor a ser pago pelos contribuintes seria:

$$\text{Valor a Ser Pago} = \text{R\$ } 125.907.957,63 - \text{R\$ } 12.590.795,76 = \text{R\$ } 113.317.161,87$$

Portanto, o valor de arrecadação esperado, caso todos os contribuintes adiram ao pagamento com o desconto, seria de **R$ 113.317.161,87**.

IMPACTO FINANCEIRO DA PROPOSTA

A concessão do desconto tem como objetivo promover o aumento na taxa de quitação da dívida ativa, resultando em uma elevação da arrecadação no curto prazo. Esta medida pode facilitar a regularização fiscal de contribuintes em dificuldades financeiras, incentivando o pagamento imediato dos débitos. Em conformidade com o disposto no art.

Assinado por 1 pessoa: BRUNO SOUZA TITO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B02D-1DB5-1C9D-712E e informe o código B02D-1DB5-1C9D-712E

Fls.: 18
Ass.:

14, inciso II da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a compensação dessa medida será efetivada pela inclusão de pequenos contribuintes que passarão a saldar seus tributos, o que garantirá ao município a manutenção da receita, uma vez que os valores em disputa na esfera judicial tornariam praticamente inviável a movimentação do Judiciário. Adicionalmente, por meio da política de negociação estabelecida no CESUSC, o município terá a oportunidade de aumentar sua arrecadação.

- **Arrecadação Esperada**: Caso o desconto seja amplamente aceito pelos contribuintes, a arrecadação total de recursos pela SEMFAZ seria de **R$ 113.317.161,87**. Essa arrecadação representa um valor reduzido em comparação ao valor original da dívida ativa, porém proporciona a obtenção de recursos de maneira mais célere, melhorando o fluxo de caixa municipal.
- **Impacto no Fluxo de Caixa**: A arrecadação mais rápida pode ser vantajosa para o município, permitindo a alocação dos recursos em áreas prioritárias, como saúde, educação e infraestrutura, além de permitir o cumprimento de compromissos financeiros imediatos.

CONCLUSÃO

- **Resumo dos Resultados**: A concessão de um desconto de 10% sobre a dívida ativa da SEMFAZ/PMS resulta em uma arrecadação de **R$ 113.317.161,87**, o que representa uma redução de **R$ 12.590.795,76** em relação ao valor original da dívida. Embora o desconto gere uma perda de receita de 10% no valor da dívida ativa, a medida pode resultar em ganhos significativos para a SEMFAZ em termos de fluxo de caixa e redução da inadimplência fiscal.
- **Recomendações**: Recomenda-se a implementação de uma campanha de conscientização para incentivar a adesão ao pagamento à vista com o desconto, além de monitorar o comportamento dos contribuintes para ajustar as expectativas de arrecadação.

Santana/AP, 07 de abril de 2025

BRUNO SOUZA TITO
Assessor Técnico III
Matrícula nº 807090-1

Assinado por 1 pessoa: BRUNO SOUZA TITO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/B02D-1DB5-1C9D-712E e informe o código B02D-1DB5-1C9D-712E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Fls.: 19

Ass.:

Código para verificação: B02D-1DB5-1C9D-712E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

BRUNO SOUZA TITO (CPF 024.XXX.XXX-81) em 07/04/2025 15:51:51 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/B02D-1DB5-1C9D-712E

PREFEITURA SANTANA

1Doc

Fls.: 2

Rubs.:

Memorando 24- 5.497/2025

De: Leia S. - SEMPLA - SAO

Para: GAB.PREF - Gabinete do Prefeito - A/C Sônia F.

Data: 14/04/2025 às 10:55:08

Setores envolvidos:

GAB.PREF, PGM, SEMGOV, SEMFAZ, PGM-PAAD, PGM-LEG, SEMPLA, SEMFAZ-CTAF-DDA, SEMPLA - SAO, GAB.PREF-AT-LEG, SEMFAZ-CG -AT, SEMPLA - CG

Programa de Parcelamento de Refinanciamento de Dívida 2025

Prezado Secretário de Planejamento e Orçamento,

Encaminho para anuência e deliberação, o Estudo **de Impacto orçamentário**, do Projeto de Lei Complementar que "Institui o Programa de Refinanciamento da Dívida Ativa do Município de Santana - REFIS, dispondo sobre o parcelamento e o desconto nas multas, juros dos débitos tributários e não tributários, IPTU, ISSQN, TFF e TVS inscritos em dívida ativa ou não do Município de Santana.

Atenciosamente,

–

Leia da Costa da Silva
Secretária Adjunta de Orçamento

Anexos:
Impacto_orcamentario_financeiro_sobre_o_REFIS_2025_1_.pdf

Assinado por 2 pessoas: LEIA DA COSTA DA SILVA e MARLUS PINTO DE CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/A8BA-C248-1427-0524 e informe o código A8BA-C248-1427-0524

Fls.: 21
Ass.:

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Estudo de Impacto Orçamentário

Renúncia De Receita – Dívida Ativa

Município de Santana – Exercício 2025

Referência: Análise do Projeto de Lei de Programa de Refinanciamento de Dívidas Ativa inscritas em Dívida Ativa do Município.

1. Introdução

Este estudo tem por objetivo avaliar o impacto orçamentário da renúncia de receita decorrente da Dívida Ativa do Município de Santana, prevista para o exercício de 2025. A análise é realizada à luz do que determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), bem como das projeções de arrecadação e dos demonstrativos constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2025.

2. Identificação da Renúncia

- Natureza: Renúncia de receita decorrente de descontos e transações tributárias (REFIS) incidentes sobre a Dívida Ativa, abrangendo créditos tributários de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxa de Fiscalização e Licença para Localização e Funcionamento – TFF e Taxa de Vigilância – TVS
- Instrumento Legal: Previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (LDO), no Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.
- Consta na LDO 2025 a seguinte previsão de renúncia fiscal para o exercício:

Discriminação	Valor (R$)
Desconto à vista – REFIS (IPTU/ISS/ITBI)	100.000,00
Desconto à vista – REFIS (Taxas)	50.000,00
Recuperação de Crédito REFIS	150.000,00
Transação de Créditos Tributários	800.000,00

Assinado por 2 pessoas: LEIA DA COSTA DA SILVA e MARLUS PINTO DE CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/A8BA-C248-1427-0524 e informe o código A8BA-C248-1427-0524

Fls.: 22
Ass.:

Discriminação	Valor (R$)
Total Previsto de Renúncia	**1.100.000,00**

3. Base de Cálculo da Receita Potencial

Com base na nova previsão de arrecadação de Dívida Ativa na LOA 2025, conforme tela do sistema enviada:

- Previsão Atualizada de Receita com Dívida Ativa (2025): R$ 1.249.606,00
- Percentual Médio de Recebimento Histórico (últimos 3 anos): 9,81%
- Receita Potencial Estimada:
  R$ 1.249.606,00 × 9,81% = R$ 122.546,41

4. Estimativa da Renúncia

A renúncia prevista de R$ 1.100.000,00 corresponde a 89,8% da arrecadação potencial estimada para 2025. Esse valor excede em muito o histórico de arrecadação efetiva da dívida ativa do município, indicando que o montante não se limita à estimativa corrente, mas envolve a tentativa de resgate de passivos acumulados ao longo dos anos.

5. Impacto Orçamentário-Financeiro (Trienal)

Exercício	Renúncia Prevista (R$)	Receita Potencial Estimada (R$)	% sobre Receita Potencial
2025	1.100.000,00	122.546,41	89,8%
2026	1.100.000,00	c/ atualização monetária*	88%
2027	1.100.000,00	c/ atualização monetária*	86%

*Estimada com base na manutenção da tendência de crescimento da arrecadação, corrigida pelo IPCA.

Assinado por 2 pessoas: LEIA DA COSTA DA SILVA e MARLUS PINTO DE CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/A8BA-C248-1427-0524 e informe o código A8BA-C248-1427-0524

Fls.: 23
Ass.:

A análise do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita no horizonte de três exercícios evidencia uma incompatibilidade entre a renúncia estimada e a capacidade real de arrecadação da dívida ativa do Município de Santana.

A projeção mostra que a renúncia de R$ 1.100.000,00/ano representa quase 90% da receita potencial de 2025 (R$ 122.546,41), com pequenas variações percentuais previstas para 2026 e 2027. Isso sugere que a base de cálculo da renúncia não se refere exclusivamente à previsão de receita corrente, mas está ancorada no estoque acumulado de créditos inscritos em dívida ativa, cuja realização é altamente incerta.

Sob a ótica da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 14, embora a renúncia esteja acompanhada de medidas compensatórias previstas na LDO, a desproporção entre o valor renunciado e a receita potencial estimada alerta para riscos fiscais, caso a execução das compensações não atinja a efetividade necessária.

Além disso, a manutenção do mesmo montante de renúncia nos três exercícios sem ajuste pela receita projetada ou por fatores inflacionários pode comprometer o equilíbrio entre metas de resultado primário e a sustentabilidade fiscal de médio prazo, exigindo controle mais rigoroso sobre a eficiência dos mecanismos de regularização tributária utilizados pelo município.

6. Medidas Compensatórias

De acordo com o art. 14, §2º da LRF, a renúncia de receita deve vir acompanhada de medidas compensatórias, o que está assegurado pela LDO 2025, que prevê:

a) Incentivos para pagamento à vista, com descontos aplicados no âmbito do REFIS.
b) Reforço da cobrança administrativa da dívida ativa e uso de instrumentos de conciliação e transação tributária.

Essas medidas visam garantir que a renúncia não prejudique o equilíbrio fiscal, ampliando a recuperação de créditos considerados de difícil recebimento.

7. Conformidade com a LRF e a LDO

a) Art. 14 da LRF: Cumprido.
A renúncia está:

Assinado por 2 pessoas: LEIA DA COSTA DA SILVA e MARLUS PINTO DE CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/A8BA-C248-1427-0524 e informe o código A8BA-C248-1427-0524

Fls.: 24
Ass.:

- Formalmente estimada.
- Acompanhada de compensações previstas na LDO.

b) Compatível com as metas fiscais da LDO 2025, conforme Demonstrativo VII – Metas Fiscais.

c) Prevista na LOA 2025, conforme informação extraída do sistema de arrecadação do município.

Conclusão

A renúncia de receita de R$ 1.100.000,00 para o exercício de 2025 é expressiva e exige cautela. Embora esteja formalmente respaldada na LDO e na LRF, a análise demonstra que a renúncia supera amplamente a capacidade real de arrecadação da dívida ativa, representando quase 90% da estimativa de receita líquida possível. Lembrando que, este Estudo é apenas orçamentário, e que demais informações financeiras são de responsabilidade da SEMFAZ.

Trata-se, portanto, de uma estratégia de regularização de passivos que deve ser acompanhada de medidas eficazes de cobrança, transparência na execução orçamentária e avaliação constante de seus efeitos fiscais, a fim de garantir que a política de renúncia contribua, de fato, para o reequilíbrio das finanças públicas municipais.

Santana, 14 de abril de 2025.

MARLUS PINTO DE CARVALHO
Secretário de Planejamento e Orçamento

LEIA DA COSTA DA SILVA
Secretária Adjunta de Orçamento

Assinado por 2 pessoas: LEIA DA COSTA DA SILVA e MARLUS PINTO DE CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/A8BA-C248-1427-0524 e informe o código A8BA-C248-1427-0524

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Fls.: 25

Código para verificação: A8BA-C248-1427-0524

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- LEIA DA COSTA DA SILVA (CPF 415.XXX.XXX-68) em 14/04/2025 10:55:31 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- MARLUS PINTO DE CARVALHO (CPF 466.XXX.XXX-25) em 14/04/2025 10:59:20 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/A8BA-C248-1427-0524